

## **A APLICABILIDADE DO ART. 244 DO CPP PARA OS ATIRADORES DESPORTIVOS: O CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA E A IMPORTÂNCIA DA BOA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ABORDAGEM DO AGENTE POLICIAL**

### **The applicability of the art. 244 of the CPP for sports shooters: the concept of the suspected foundation and the importance of great professional training in the approach of the police officer**

**Alexsandro Rúdio Broetto<sup>1</sup>, Rudson Franz Rudio<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup>Professor, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, [rudioadv@gmail.com](mailto:rudioadv@gmail.com)

<sup>2</sup>Aluno, Rua Jequitibá, 121, Centro, Santa Maria de Jetibá-ES, CEP: 29645-000, [rudsonrudio01@gmail.com](mailto:rudsonrudio01@gmail.com)

## **INTRODUÇÃO**

Para uma compreensão e delineação do tema proposto no presente trabalho é necessário entender que os brasileiros vivem em um Estado soberano que não é completamente seguro para a vida. Pessoas são mortas todos os dias, às vezes por razões sem sentido e desprezíveis. Ir trabalhar, divertir-se ou até ir ao mercado pode ser uma via de mão dupla. Esta é a certeza de que os criminosos estão perto de roubar e até matar a qualquer hora do dia ou da noite.

Sabemos que os militares estão trabalhando incansavelmente pela segurança da sociedade tanto em escala Estadual, quanto em escala Federal, mas isso por si só não é suficiente para conter a enorme quantidade de violência que constantemente cerca a população brasileira. Que opções têm os cidadãos comuns para mantê-los seguros em suas vidas diárias? Como confiar na polícia para deter todos os crimes? Como acreditar que nossa lei penal é suficiente para que a paz reine? Você acha que o número de criminosos vai diminuir? Ou você tomaria medidas legais para se proteger em uma situação iminente de risco de vida?

A problemática apontada está justamente no sentido de termos a Constituição brasileira, de um lado, que visa nos proteger, mas não garante segurança absoluta e por outro lado, outras leis que permitem que essa proteção seja tentada de forma independente, ainda que indireta, ou seja, sem propósito. No entanto, como é obrigatoriamente difícil para o estado nos garantir segurança plena, qualquer cidadão com um CR-CAC (Certificado de Registro para Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores) venha a possuir arma(s) de fogo e use-a para garantir sua autodefesa, em caso extremamente necessário.

A justificativa e o objetivo do estudo se encontra no fator de que um civil obtém, às suas expensas e com uma garantia legal válida, uma licença do Estado para possuir uma ou mais armas de fogo com munição suficiente para treinamento ou atividades esportivas, coleta ou

<sup>1</sup> Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP; Mestre pela Faculdade UNIDA-ES; Licenciado em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ; Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES; Advogado; Escritor; Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE; contato: [rudioadv@gmail.com](mailto:rudioadv@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre pela FUCAPE, Licenciatura em ensino superior pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; Graduado em ciências contábeis pela Faculdade Castela Branco; Graduando em direito pela Faculdade da Região Serrana – FARESE; contato: [rudsonrudio01@gmail.com](mailto:rudsonrudio01@gmail.com)

caça. usar o mesmo para idas a clubes de fuzil, ou mesmo mantê-lo em local previamente notificado e aprovado pelas autoridades competentes.

No entanto, quando tiver revista veicular durante trajeto ida e vinda de clubes de tiro ou competição, pode o agente público policial durante o exercício de suas funções “julgar” este cidadão ser um criminoso, por ter arma de fogo naquele momento da revista? Pode constituir crime por posse ilegal de arma nesse caso? Podemos chamar essa atitude policial de “fundada suspeita”.

## MATERIAL E MÉTODOS

A etapa dos materiais e métodos constitui um dos núcleos de toda a pesquisa, e nela são enumerados os elementos e instrumentos empregados e também se descrevem os passos efetuados no experimento. Foi realizado um estudo quantitativo, no sentido de que os autores do trabalho buscarão estabelecer relações causais que suponham uma explicação sobre o tema. Utilizou-se dos objetivos vinculados na forma que descrevem e explicam o tema junto ao seu objeto em si, sem envolver o modo de pensar ou de sentir do pesquisador, tendo como norma o estudo hipotético-dedutivo que permitiu planejar o problema, através de um processo de dedução e indução legislativa. Quanto ao problema de pesquisa, foi remetido a uma teoria, a partir do marco teórico que se planejou uma hipótese e, mediante a reflexão, os autores do trabalho tentaram validar sua hipótese empiricamente.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A lei 10.826/03 conhecida como o estatuto do desarmamento entrou em vigor com previsão de disposições de regulamentação sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, determinando ainda seu controle pelo sistema nacional de armas – Sinarm, definindo também os crimes e dando outras providências, conforme o próprio preâmbulo da lei.

Importante ressaltar que a maior parte da população no Brasil no ano de 2005 participou de um referendo no dia 23 de outubro de 2005, feito pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, no qual estava em votação o art. 35 do estatuto do desarmamento. A sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo (RHC nº 158580-BA (2021/0403609-0). Fundada suspeita está incluída no Código de Processo Penal no artigo 244 o qual destacou que a busca pessoal não dependerá de qualquer tipo de mandado judicial, necessitando de uma fundada suspeita de arma proibida.

Diante de fatos concretos, essa expressão um tanto quanto subjetiva “Fundada Suspeita”, pode nos trazer interpretações diversas, assim nesse contexto, é possível realmente considerar parâmetro único para configuração do crime de porte ilegal de armas, como o caso de atirador desportivo, a ter sua prisão decretada ao ser abordado, portanto, arma de fogo?

Conceituar analiticamente crime e sua diferenciação estabelecida no Código Processual Penal (CPP) e na doutrina. Especificamente de acordo com a Lei nº 10.826/2003 em seu artigo 14, o porte ilegal de arma de fogo é considerado crime quando não houver autorização ou estiver em desacordo com o texto legal.

“Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:”

Assim, nosso Código Penal tipifica, todos os crimes. Se não houver tipificação expressa não existe crime. Conforme está determinado no Código Penal em seu primeiro artigo, “não há crime sem lei anterior que o defina”, corrobora Nucci, 2021 nos ensinando que:

“O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, combinando-lhe pena.”

Outro princípio importante concernente ao indivíduo é o da culpabilidade. Nucci, 2021 nos esclarece que “ninguém será totalmente punido, se não houver agido com dolo ou culpa.” Para Capez (2020) o princípio da legalidade tem função garantidora da liberdade do cidadão, pois somente se pune alguém pela prática de crime anteriormente estabelecido no ordenamento jurídico.

No entanto, a CF/88 no artigo 5º Inciso LXI, define as únicas duas situações que podem levar o cidadão a prisão. Aury Lopes Jr (2020) afirma que “sepultou-se a chamada prisão para averiguações”. Sendo assim, a abordagem sem fundada suspeita não pode caracterizar crime.

O Decreto 10.629/2021 dispõem sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, atiradores e colecionadores. Esse ordenamento jurídico autoriza o transporte de arma de fogo, inclusive municada, nas seguintes hipóteses do artigo 5º §2º e 3º:

“§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.”

Portanto, se tal prisão foi realizada em flagrante delito de funcionário público, ou seja, se um membro do público foi solicitado a acompanhá-lo a uma delegacia de polícia, esse funcionário também poderia ser responsabilizado por obstrução de serviço. É uma pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte, conforme definição no artigo 12 da Portaria nº 150 – COLOG/19 DO Exército Brasileiro.

Nucci (2020), define o conceito de inquérito policial como sendo um procedimento administrativo que consolida provas iniciais em prol de apurar alguma infração penal por parte de qualquer pessoa.

O inquérito policial será instaurado a partir da abordagem do agente público policial a qualquer cidadão. Sendo esta, parte da sua função como garantidor da segurança pública. No entanto, pode ocorrer retenção e até mesmo encaminhamento até uma delegacia para averiguação mais detalhada, pessoas portadoras de CR-PF CAC que foram flagradas transportando em seu veículo arma de fogo totalmente legalizada, contendo toda documentação legal necessária para ser transportada.

Talvez por falta de treinamento ou até mesmo por não conhecer as normas vigentes que autorizam tal situação, cometem o erro de “achar” que existe crime de porte ilegal de arma de fogo ou (in)fundada suspeita, impedindo-o de seguir viagem, cerceando o direito de ir e vir,

devidamente amparado pela CF/88 e demais Decretos autorizativos que o atirador desportivo tem de direito.

O conhecimento da legislação vigente e o preparo psicológico durante qualquer abordagem policial a alguém “suspeito” de estar cometendo um crime é fundamental.

No entanto, frequentemente, depara-se com situações de despreparo desses agentes públicos. O próprio Habeas Corpus nº 158580 BA (2021/0403609-0) contempla tal evidência de fatos ocorridos, onde a sexta turma do STJ pronunciou seu entendimento.

A polícia militar do Piauí – PMPI, elaborou uma cartilha contendo a sequência de ações quando da abordagem e fiscalização ao CAC. Esse pode ser o caminho de agentes públicos se prepararem melhor para o exercício de sua função. Percebe-se, porém, que há ainda divergências entre Estados da Federação quanto a mesma interpretação da legislação atual sobre CAC e também pela Fundada Suspeita.

A expressão Fundada Suspeita é interpretada nos tribunais de forma diversa. O TJDF em decisão de sua 1ª turma manteve, por maioria, a condenação imposta a um CAC pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. De forma contrária a 6ª turma do STJ deu provimento a HC em favor de um homem preso após revista pessoal sem fundada suspeita.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentada indica que o texto da art. 244 do CPP não é consensual. Em alguns casos, a interpretação pelo Supremo Tribunal é necessária para obter um acordo legal. Mas o STJ não é a única forma de determinar se um crime foi cometido. Deve-se atentar para a preparação dos servidores públicos. Esta atividade em particular exige que ele seja constantemente treinado sobre as leis vigentes, incluindo a de atiradores esportivos quanto ao registro, aquisição de armas de fogo, armazenamento e transporte de armas de fogo para clubes de tiro. Quanto aos que aderem às disposições da lei e da ordem, é de fundamental importância não interferir no seu direito de entrada e saída. Evitando constrangimento público, custos desnecessários com dinheiro público e aumento da eficiência profissional dos policiais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. [Decreto-Lei (10.629/2021)]. **Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm)

BRASIL. [Decreto-Lei (2.848/40)]. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. [Decreto-Lei (3.689/41)]. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRASIL. [Lei (10.826/03)]. **Estatuto do desarmamento de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm)

BRASIL. [Portaria (150)]. **Comando Logístico COLOG 2019**. Exército Brasileiro. 2019. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/conteudo-do-menu-superior/31-dados-abertos/705-portarias-do-comando-logistico>

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Manual de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Forense. 2020.

STJ. Recurso Especial. RHC nº 158580-BA (2021/0403609-0) Relatora: Ministro Antonio Saldanha Pinheiro. **DJ: 19/04/2022**. Superior Tribunal de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473947951/inteiro-teor-1473948023>. Acesso em: 07 out. 2022